

I

- Pretende-se saber quem fica com os bens de Ana depois da sua morte;
- tendo Ana falecido em 2024, na determinação da lei aplicável à sua sucessão por morte rege o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu; estão preenchidos os pressupostos de aplicação deste Regulamento;
 - interpretação do conceito “sucessões por morte”;
 - na falta de escolha da lei da nacionalidade da *de cuius* (art. 22.º do Regulamento) como lei aplicável, regula a lei da residência habitual da falecida (art. 21.º, n.º 1, do Regulamento); Alda residia no Canadá; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 21.º, n.º 2, do Regulamento;
 - o Canadá é um ordenamento jurídico complexo, não tendo normas internas de conflitos de leis que determinem a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis (art. 36.º, n.º 1, do Regulamento); remete-se, assim, para a lei do Quebec, por ser aí que Alda tinha residência habitual (art. 36.º, n.º 2, al. a), do Regulamento);
 - o Quebec é, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012, entendido como um Estado terceiro, por não estar vinculado ao Regulamento;
 - no caso dos bens imóveis sitos em Portugal, os tribunais do Quebec remetem para a lei do lugar da situação do imóvel, no caso, a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei do Quebec) → L1 (lei portuguesa);
 - havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei do Quebec), e reenviando este para a lei de um Estado-Membro (lei portuguesa), há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento;
 - a interpretação do art. 34.º, n.º 1, do Regulamento tem suscitado divergências doutrinárias; razões subjacentes; referência ao considerando (57) do Regulamento; no caso em análise, ao praticar referência material, o Quebec aplica a lei material portuguesa; estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento, logo, o tribunal português aplica a sua própria lei;

- no que respeita à sucessão dos bens imóveis situados no Brasil, os tribunais do Quebec remetem para a lei do lugar da situação dos imóveis, no caso, a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira remete para a lei do Quebec; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei do Quebec) → L3 (lei brasileira) → L2 (lei do Quebec);

- havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei do Quebec), e reenviando este para um outro Estado terceiro (lei brasileira), que retorna para a lei do Quebec, há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento;

- a lei do Quebec aplica a lei brasileira, pois os tribunais do Quebec, praticam, neste caso, referência material; a lei brasileira, ao remeter para a lei do Quebec, fazendo referência material, aplica esta lei; não se encontram, pois, preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento; fundamentação;

- apreciação da questão da eventual ofensa aos princípios da reserva de ordem pública internacional do Estado português (art. 35.º do Regulamento).

II.

1)

– A afirmação está incorreta.

– Nos termos do art. 9.º, n.º 3, do Regulamento Roma I, pode ser dada relevância às normas de aplicação imediata do Estado onde as obrigações decorrentes do contrato devam ser ou tenham sido executadas; pressupostos.

2)

– Noção breve de fraude à lei; relevância das liberdades europeias na determinação da fraude à lei; jurisprudência relevante do TJUE a este respeito, v.g. o acórdão *Centros*.